

LEI Nº 1.214

Data : 11 de setembro de 1.996

**Súmula: Cria o CENTRO MÉDICO-
HOSPITALAR DE CAMPO LARGO -
CEMECAL, e dá outras
providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO,
Estado do Paraná, aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte
Lei:

**Art. 1º. - Fica criado o Centro Médico-
Hospitalar de Campo Largo - CEMECAL, órgão integrado a Secretária
Municipal de Saúde e Bem Estar Social do Município de Campo Largo, dotado
de autonomia administrativa e financeira, com as seguintes finalidades:**

- a) Promover o atendimento das pessoas
doentes e das que necessitem de socorros imediatos, a nível ambulatorial e
hospitalar;**
- b) Providenciar o encaminhamento de
pessoas doentes a outros centros de saúde e unidades hospitalares fora do
Município, quando os recursos preventivos e terapêuticos do CEMECAL forem
insuficientes para o atendimento;**
- c) Colaborar de forma efetiva nas
campanhas de saúde pública e de vacinação em massa, em casos específicos
ou de surtos epidêmicos;**



- d) Firmar convênios, com o Poder Executivo Municipal, com órgãos da administração pública de outros municípios, estados e com a União Federal, com fundações e autarquias, bem como, com pessoas jurídicas de direito privado, para receber recursos financeiros e econômicos e a prestação de serviços correspondentes, dirigindo e fiscalizando a aplicação dos recursos alocados e cumprindo as obrigações recíprocas estabelecidas nos ajustes pertinentes;
- e) Manter estreita relação de colaboração com os órgãos públicos e privados do setor, visando melhorar e aprimorar o atendimento dos serviços de assistência médico-hospitalar, preventivos e curativos;
- f) Propiciar aos profissionais da área médica da região, condições adequadas de equipamentos, instalações e serviços de infra-estrutura, para desempenharem atividades hospitalares em caráter de emergência;
- g) Gerenciar os recursos repassados a qualquer título pelo Sistema Único de Saúde - SUS a esta entidade;
- h) Cumprir as metas e orientações determinadas pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Campo Largo.
- i) Outras atividades relacionadas com seu objetivo social;

Art. 2º. - A administração do CEMEAL caberá a um Diretor Adjunto, designado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. - As Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município e Campo Largo prestarão toda a assistência técnica e material ao bom funcionamento do CEMEAL.



Art. 4º. - Os critérios gerais funcionais e operacionais, de ordem interna e de ação comunitária do CEMECAL, serão estabelecidos por uma Comissão Consultiva, composta dos seguintes membros:

- a) O Prefeito Municipal ou um seu representante;
- b) O Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Campo Largo;
- c) O Diretor Adjunto do CEMECAL;
- d) O Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social do Município de Campo Largo;
- e) O titular da Advocacia Geral do Município de Campo Largo;
- f) Um representante do Poder Legislativo;
- g) Um representante da Associação Industrial Comercial e Agrícola do Município de Campo Largo;
- h) Um representante dos sindicatos de trabalhadores do Município de Campo Largo;
- i) Um representante do Conselho Municipal de Saúde do Município de Campo Largo;
- j) Um representante da Associação Médica, local ou estadual.

§ 1º. Os membros da Comissão consultiva, com exceção daqueles relacionados nas alíneas "f", "g", "h", "i" e "j", serão indicados pelo Prefeito Municipal, e designados por um período de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º. Os representantes do Poder Legislativo, do Conselho Municipal de Saúde de Campo Largo e da Associação Médica, serão indicados, respectivamente, pela Câmara Municipal, pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS e pela Associação Médica e designados por um período de dois (2) anos, não podendo ser reconduzido.

§ 3º. Os representantes de entidades patronais e de empregados serão indicados pelos seus órgãos de classe e

designados para o exercício de cargo por um período de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 4º. Os membros relacionados nas alíneas "b", "c", "d" e "e", são os respectivos titulares das funções, com a exceção prevista para a alínea "a".

§ 5º. A Presidência da Comissão Consultiva caberá ao Prefeito Municipal ou ao representante por ele indicado.

§ 6º. A Comissão Consultiva tem caráter permanente e reunir-se-á a cada noventa (90) dias ordinariamente, e extraordinariamente a qualquer tempo, mediante convocação prévia dos seus membros.

§ 7º. As decisões da Comissão Consultiva serão registradas em atas circunstanciadas.

Art. 5º. - Os serviços do CEMECAL serão atendidos por:

- a) Servidores municipais colocados à disposição do CEMECAL;
- b) Servidores estaduais e federais requisitados na forma da legislação em vigor;
- c) Pessoal contratado para o CEMECAL pelo Executivo Municipal em Regime Especial de Prestação de Serviços, conforme a Lei Municipal nº. 941 de 26 de setembro de 1991.
- d) Profissionais autônomos e particulares devidamente inscritos no CRM-PR, e cadastrados no centro em referência, que sejam admitidos para atenderem e internarem seus pacientes no CEMECAL, sob sua exclusiva responsabilidade médica, nos termos e condições estabelecidas em seu Regimento Interno.

Art. 6º. - Fica criado um fundo especial de natureza contábil, denominado "FUNDO CEMECAL", movimentado pelo diretor Adjunto do CEMECAL e constituídos dos seguintes recursos:

- a) Dotações consignadas no Orçamento Geral da Prefeitura Municipal;
- b) Repasses de outros fundos, estaduais e federais e pelo Sistema Único de Saúde - SUS;
- c) Contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive de organizações internacionais;
- d) Rendas próprias de seus serviços e aqueles provenientes de acordos ou convênios celebrados com entidades públicas ou particulares;
- e) Doações, subvenções ou auxílios;
- f) Rendimentos resultantes de operações financeiras;
- g) Receitas diversas;

Parágrafo Único - O CEMEAL fica autorizado a realizar aplicações no mercado de capitais, através das instituições financeiras oficiais.

Art. 7º. - Para atender as despesas operacionais do CEMEAL, até ser alcançada sua auto-suficiência, o Município de Campo Largo consignará dotações específicas no Orçamento Geral da Municipalidade, repassando os recursos financeiros que se fizerem necessários para as mesmas.

Parágrafo Único - No presente exercício, as despesas do CEMEAL correrão por conta das dotações disponíveis no Orçamento Geral vigente.

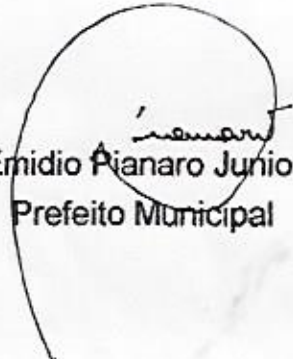
Art. 8º. - O desempenho da autonomia estabelecida no art. 1º., far-se-á observando-se os dispositivos legais pertinentes ao assunto e ao objetivo social da unidade administrativa, principalmente o Lei nº. 8.666, de 21/06/1993, e alterações subsequentes.

Art. 9º. - A organização, a competência, as atribuições, os preços dos serviços do CEMECAL, os critérios para as respectivas prestações de contas, as condições de cessão de uso das dependências, equipamentos, instalações e serviços a terceiros, serão estabelecidos no Regimento Interno a ser elaborado pela Comissão Consultiva, respeitadas as diretrizes desta Lei, a ser formalizado mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Verificando-se a ocorrência de atendimento de qualquer natureza por parte do CEMECAL, a pessoa doente destituída de recursos financeiros com ou sem amparo de qualquer sistema previdenciário oficial, conceder-se-á o benefício da gratuidade às mesmas, desde que seja justificada sua necessidade pelo setor de assistência social da municipalidade.

Art. 10º. - Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício do Prefeitura Municipal da Campo Largo, em 11 de setembro de 1996.



Emidio Pianaro Junior
Prefeito Municipal